



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 310/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 545/2024, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras e a proibição de troca de roupas em espaços de uso comum, em estabelecimentos assistenciais do Município, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/07/2026, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161120111** e o código CRC **639F0DF0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COORDENAÇÃO DE PRONTO ATENDIMENTO SOCIAL

Avenida José Maria Whitaker, 290 - Bairro Planalto Paulista - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001588-2

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPAS Nº 160494240

São Paulo, 02 de julho de 2026.

A SMADS/GAB/AT

Em atenção ao Projeto de Lei nº 545/2024, bem como ao Parecer nº 33/2026 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresenta-se a seguinte manifestação técnica sob a ótica da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e das normativas que regulamentam os serviços de acolhimento institucional.

Inicialmente, destaca-se que os serviços de acolhimento institucional integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS e possuem como finalidade assegurar proteção integral, acolhida, preservação da dignidade, fortalecimento de vínculos sociais e familiares, garantia da privacidade, respeito à autonomia e reconstrução de projetos de vida das pessoas acolhidas.

Os serviços destinados à população em situação de rua, assim como as demais modalidades de acolhimento institucional, são regulamentados pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS), pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e, no âmbito do Município de São Paulo, pelas Portarias e Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

Embora o objetivo do projeto seja ampliar a segurança dos usuários, a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras em todos os ambientes comuns dos serviços de acolhimento demanda análise cautelosa, considerando as especificidades do atendimento socioassistencial.

Os serviços de acolhimento não se equiparam a equipamentos de controle ou fiscalização, constituindo espaços de convivência, proteção e reconstrução de vínculos. A relação estabelecida entre usuários e equipes técnicas fundamenta-se em princípios como confiança, sigilo profissional, respeito à dignidade humana, autonomia e acolhida qualificada, elementos indispensáveis à efetividade do trabalho social desenvolvido.

Nesse contexto, a utilização indiscriminada de monitoramento eletrônico poderia produzir efeitos contrários aos objetivos da política pública, especialmente por:

comprometer a percepção dos serviços como espaços de proteção e convivência;

gerar sensação permanente de vigilância sobre usuários em situação de elevada vulnerabilidade;

interferir negativamente na construção de vínculos entre usuários e equipes técnicas;

produzir impactos na garantia da privacidade e da autodeterminação dos usuários, ainda que observadas restrições quanto à instalação em banheiros e vestiários.

Adicionalmente, observa-se que os serviços de acolhimento já possuem mecanismos de controle institucional previstos nas normativas do SUAS, dentre os quais destacam-se:

- registro obrigatório dos atendimentos em prontuários e sistemas oficiais;
- supervisão técnica permanente pelas equipes gestoras;
- acompanhamento pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;
- fiscalização realizada pela SMADS;

Sob o aspecto operacional, a implementação da medida também enseja impactos relevantes para a Administração Pública e para as Organizações da Sociedade Civil executoras dos serviços, exigindo investimentos em infraestrutura tecnológica, armazenamento seguro de imagens, protocolos de acesso, definição de responsáveis pelo tratamento dos dados, manutenção permanente dos equipamentos e plena observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

No âmbito da população em situação de rua, o Decreto Federal nº 7.053/2009 estabelece como diretrizes o respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia, à convivência comunitária, à não discriminação e à humanização do atendimento, princípios que devem orientar toda e qualquer medida administrativa implementada nos serviços socioassistenciais.

Assim, embora a finalidade de ampliar a segurança institucional seja legítima, entende-se que eventual regulamentação deve preservar o caráter protetivo dos serviços socioassistenciais, evitando que mecanismos de vigilância comprometam os princípios estruturantes da assistência social enquanto política pública de direitos.

Dessa forma, sob a perspectiva técnico-operacional da Política Nacional de Assistência Social e das normativas do SUAS, recomenda-se que eventual regulamentação da matéria seja precedida de amplo debate com os órgãos gestores da assistência social, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades executoras e representantes da sociedade civil, de forma a compatibilizar os objetivos de segurança institucional com a preservação dos direitos fundamentais, da privacidade, da dignidade humana e das diretrizes que regem os serviços de acolhimento institucional.

Sendo o que tínhamos a contribuir , nos colocamos a disposição.



Janaine Lisboa Ferreira
Coordenador(a) I

Em 02/07/2026, às 20:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160494240** e o código
CRC **B7F379EA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001588-2

Informação SMADS/GSUAS/CPSE Nº 160590802

São Paulo, 05 de julho de 2026.

À SMADS/GAB/AT

Em atenção ao solicitado no doc. SEI nº158884038, esta CPSE manifesta-se, do ponto de vista estritamente técnico, quanto à proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de câmeras nos serviços da rede socioassistencial.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei se fundamenta na ocorrência de casos de assédio sexual. Contudo, não apresenta demonstração técnica de que a instalação obrigatória de câmeras constitua medida necessária, adequada e proporcional para todos os equipamentos socioassistenciais, tampouco evidencia que outras estratégias menos invasivas seriam insuficientes para prevenir tais situações.

À luz dos princípios da proporcionalidade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, medidas que impliquem restrição à privacidade de usuários dos serviços socioassistenciais, especialmente crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e demais pessoas em condição de vulnerabilidade, devem ser precedidas de fundamentação técnica específica.

Destaca-se que, nos serviços de acolhimento institucional, mesmo as áreas classificadas como “comuns” integram o cotidiano doméstico dos acolhidos. São espaços destinados à realização de refeições, convivência, fortalecimento de vínculos, recepção de familiares e desenvolvimento de atividades essenciais da vida cotidiana. Assim, o monitoramento permanente desses ambientes interfere na esfera da vida privada dos usuários de forma mais intensa do que ocorreria em equipamentos destinados exclusivamente ao atendimento pontual do público.

Embora o projeto ressalve a vedação de instalação de câmeras em banheiros, vestiários e ambientes de uso restrito, tal salvaguarda mostra-se insuficiente quando aplicada aos serviços de acolhimento institucional. Nesses serviços, as áreas comuns não se confundem com espaços públicos de circulação, pois integram ambiente de moradia provisória, no qual devem ser preservadas a privacidade, a individualidade, a convivência familiar e comunitária e a natureza protetiva da oferta socioassistencial.

Nesse sentido, também merece destaque que as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pelo CONANDA e pelo CNAS, estabelecem que o serviço deve reproduzir, na maior medida possível, características de um ambiente familiar e residencial, assegurando privacidade, individualidade e

desenvolvimento de vínculos afetivos. Dessa forma, a instalação de sistema permanente de videomonitoramento não pode ser analisada apenas como mecanismo de segurança, devendo também ser avaliada quanto aos seus efeitos sobre a natureza residencial e protetiva do serviço.

A instalação obrigatória de câmeras implica a produção contínua de registros audiovisuais envolvendo usuários, trabalhadores, familiares, visitantes e profissionais da rede socioassistencial. Trata-se de tratamento de dados pessoais, que deve observar os princípios da necessidade, adequação, minimização, segurança, finalidade e limitação de acesso previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, além do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A proposta legislativa, contudo, não estabelece parâmetros mínimos de governança das imagens produzidas, deixando de disciplinar aspectos essenciais, tais como: definição do controlador dos dados; hipóteses de acesso e compartilhamento; prazos de retenção; procedimentos de descarte; medidas de segurança da informação; controle de acesso; e atendimento de requisições judiciais, administrativas ou de órgãos de controle.

Considerando que a experiência da SMADS evidencia a recorrência de requisições de gravações por órgãos de persecução, controle e fiscalização, a obrigatoriedade de instalação de câmeras pode ampliar significativamente a produção, a guarda e a circulação de dados pessoais sensíveis ou potencialmente sensíveis, sem parâmetros legais suficientes para assegurar a observância dos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da minimização previstos na LGPD.

Além disso, a existência de sistemas de videomonitoramento faz com que as gravações passem a integrar potencialmente o conjunto probatório de investigações criminais, cíveis ou administrativas. Com isso, episódios cotidianos da vida dos usuários e da rotina dos serviços podem ser submetidos à análise por diferentes órgãos do sistema de justiça, ainda que não tenham relação direta com o fato investigado, o que gera consequências relevantes para a proteção de direitos fundamentais e para a gestão do serviço.

Embora não exista regra específica sobre o tema no chamado ECA Digital, sua lógica normativa reforça a necessidade de análise mais rigorosa quanto à adoção de tecnologias de monitoramento envolvendo crianças e adolescentes. A finalidade do marco jurídico é proteger simultaneamente a segurança, a dignidade, a intimidade e os dados pessoais desse público, fortalecendo a interpretação de que qualquer tecnologia de vigilância deve observar o melhor interesse da criança, a proteção da privacidade e a proporcionalidade.

A proposta também equipara realidades institucionais muito distintas, sem considerar as especificidades dos serviços socioassistenciais, especialmente dos serviços de acolhimento institucional. Não há evidências, no texto apresentado, de que o monitoramento permanente seja a medida menos invasiva e mais eficaz para prevenir situações de violência institucional, assédio ou outras violações de direitos.

Nesse contexto, devem ser consideradas alternativas menos restritivas à privacidade, tais como o fortalecimento da supervisão técnica, a qualificação permanente das equipes, a implementação de protocolos de prevenção e enfrentamento de violências, a ampliação de canais de denúncia, a realização de visitas de órgãos de controle e a intensificação de inspeções periódicas.

Assim, a obrigatoriedade indiscriminada de câmeras em serviços de acolhimento exige exame constitucional mais rigoroso do que aquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às escolas públicas no ARE 878.911, Tema 917, justamente por envolver ambiente de moradia provisória e pessoas em condição de especial

vulnerabilidade.

Ainda sem esgotar as possibilidades de análise técnica, entende-se que a instalação obrigatória de câmeras não afeta apenas a privacidade dos acolhidos, mas pode alterar a própria natureza do serviço de acolhimento institucional. Um espaço concebido para reproduzir, tanto quanto possível, um ambiente de moradia passa a funcionar sob vigilância permanente, com produção contínua de registros audiovisuais suscetíveis de requisição investigativa. Esse efeito repercute sobre crianças, adolescentes, trabalhadores, famílias, visitantes e profissionais da rede de proteção, exigindo que qualquer medida dessa natureza seja precedida de análise rigorosa de necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da LGPD e das diretrizes do SUAS.

Diante do exposto, esta Coordenação reconhece a legitimidade da preocupação do Projeto de Lei com a prevenção de situações de violência, assédio e outras violações de direitos no âmbito dos serviços municipais. Todavia, entende que a previsão genérica de instalação obrigatória de câmeras de monitoramento em todos os estabelecimentos assistenciais demanda tratamento normativo mais específico, considerando a diversidade das ofertas socioassistenciais e as particularidades dos serviços de acolhimento institucional.

Sendo assim, eventual adoção de sistemas de videomonitoramento deve ser precedida de criteriosa análise de necessidade, adequação e proporcionalidade, acompanhada de salvaguardas expressas quanto à proteção da privacidade, à governança das imagens, ao tratamento de dados pessoais, à segurança da informação, ao controle de acesso, ao prazo de armazenamento, ao descarte das gravações e à preservação do caráter protetivo dos serviços socioassistenciais.

A partir da manifestação técnica desta CPSE, sugerimos o encaminhamento do presente processo à SMADS/COUR, para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos pertinentes.

Atenciosamente,



Patricia Lopes Leite de Godoy
Assessor(a) III

Em 05/07/2026, às 12:30.



Leila Cristina Pereira da Silva
Diretor(a) I

Em 06/07/2026, às 12:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160590802** e o código CRC **42853644**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COORDENADORIA JURÍDICO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001588-2

Parecer SMADS/COJUR Nº 160845173

São Paulo, 07 de julho de 2026.

SMADS/GAB

Sra. Secretária,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo referente ao Projeto de Lei nº 545/2024 (158549009), de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras e sobre a proibição da troca de roupas em espaços de uso comum dos estabelecimentos assistenciais do Município.

Em atendimento à solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, o processo foi encaminhado também à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, para manifestação acerca da matéria. No âmbito da SMDHC, foram juntadas aos autos a manifestação técnica da Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua - CPPSR (159831535) e o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica daquela Pasta (159942611).

Conforme consta da justificativa da proposição (158549043), a iniciativa tem por objetivo ampliar a segurança nos equipamentos assistenciais municipais mediante a implantação de sistema de videomonitoramento, bem como preservar a privacidade e a dignidade das pessoas acolhidas.

No âmbito desta Pasta, a Coordenação de Pronto Atendimento Social - CPAS (160494240) e a Coordenação de Proteção Social Especial - CPSE (160590802) apresentaram manifestações técnicas acerca da matéria, apontando aspectos relacionados às especificidades dos serviços de acolhimento institucional, aos impactos operacionais da medida e à necessidade de observância das normas aplicáveis à política de assistência social e à proteção de dados pessoais.

É o breve relatório.

Passamos à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Este parecer analisa o Projeto de Lei em questão exclusivamente sob os aspectos jurídico-formais inseridos na esfera de competência desta Coordenadoria Jurídica.

A análise restringe-se, portanto, à verificação da compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a legislação infraconstitucional pertinente, com os princípios que regem a Administração Pública e com as demais normas aplicáveis, especialmente à política pública afeta à competência desta Pasta.

Não integram o objeto desta manifestação a avaliação da conveniência e oportunidade da iniciativa legislativa, tampouco a análise quanto à viabilidade técnica, operacional ou financeira da futura implementação da política pública, matérias que competem às unidades técnicas e à autoridade administrativa competente, sem prejuízo da apreciação dos reflexos jurídicos decorrentes dos elementos técnicos constantes do processo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.a) Do vício de iniciativa

A proposta legislativa em exame pretende tornar obrigatória a instalação de sistema de videomonitoramento em todos os estabelecimentos assistenciais do Município, bem como disciplinar a forma de utilização desses equipamentos, impondo à Administração Pública a adoção de providências concretas relacionadas à implantação de infraestrutura tecnológica, aquisição e manutenção de equipamentos, armazenamento de imagens, definição de protocolos de acesso, tratamento de dados pessoais e adaptação da rotina administrativa dos serviços abrangidos.

Embora a matéria possua pertinência com a política pública de assistência social e a finalidade da proposição revele inequívoco interesse público, a análise jurídico-formal evidencia que a disciplina proposta ultrapassa a instituição de diretrizes gerais e passa a interferir diretamente na organização administrativa e na forma de execução dos serviços públicos afetados.

Conforme ressaltado pelas manifestações técnicas da Coordenação de Pronto Atendimento Social - CPAS (160494240) e da Coordenação de Proteção Social Especial - CPSE (160590802), os serviços de acolhimento institucional integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e destinam-se a assegurar proteção integral às pessoas acolhidas, mediante oferta de moradia provisória, preservação da dignidade, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, respeito à autonomia e reconstrução de projetos de vida.

Trata-se, portanto, de equipamentos que não se confundem com repartições administrativas ou espaços públicos destinados exclusivamente ao atendimento da população, possuindo natureza eminentemente protetiva e características próprias disciplinadas pela Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS, pela Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009.

Nesse contexto, as áreas técnicas desta Pasta destacam que a instalação obrigatória e indiscriminada de sistemas de videomonitoramento em

todos os ambientes comuns dos serviços de acolhimento pode comprometer a percepção desses equipamentos como espaços de proteção e convivência, gerar sensação permanente de vigilância sobre pessoas em condição de especial vulnerabilidade, interferir negativamente na construção de vínculos entre usuários e equipes técnicas e produzir reflexos sobre a garantia da privacidade, da autonomia e da autodeterminação dos usuários.

Ressaltam, ainda, que as áreas comuns dos serviços de acolhimento não possuem a mesma natureza jurídica dos espaços públicos de circulação, uma vez que integram ambiente de moradia provisória, no qual se desenvolvem atividades inerentes à vida cotidiana das pessoas acolhidas. Sob essa perspectiva, a simples vedação de instalação de câmeras em banheiros, vestiários e ambientes de uso restrito não se mostra suficiente para afastar os impactos decorrentes do monitoramento permanente desses equipamentos.

As manifestações técnicas também evidenciam que os serviços de acolhimento já se submetem a mecanismos próprios de controle institucional previstos na regulamentação do SUAS, compreendendo registros obrigatórios em prontuários e sistemas oficiais, supervisão técnica permanente, acompanhamento pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e fiscalização exercida por esta Secretaria.

Do mesmo modo, observa-se que a proposta legislativa não demonstra que a implantação obrigatória de sistemas de videomonitoramento constitua medida necessária, adequada e proporcional para o alcance da finalidade pretendida, tampouco evidencia que inexistam mecanismos menos gravosos aptos à proteção dos usuários dos serviços socioassistenciais.

A adoção compulsória da medida repercute, ainda, sobre aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, exigindo definição prévia acerca da governança das imagens, das hipóteses de acesso, dos responsáveis pelo tratamento dos dados, dos prazos de armazenamento, dos procedimentos de descarte das gravações e das medidas de segurança da informação, matérias disciplinadas pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que não foram contempladas pela proposição.

Todos esses elementos evidenciam que a proposta não se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para a atuação administrativa, mas impõe à Administração Pública a adoção de medidas concretas relacionadas à forma de organização, estruturação e execução da política pública de assistência social, interferindo diretamente na gestão dos serviços de acolhimento institucional.

Entende-se, assim, que a disciplina pretendida invade matéria inserida na esfera de competência do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa por interferência na organização administrativa e na forma de execução de política pública afeta à Administração Municipal.

III.b) Da necessidade de avaliação do impacto orçamentário-financeiro

Além das questões anteriormente examinadas, observa-se que a implementação das medidas previstas na proposição demanda investimentos relacionados à aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de videomonitoramento, infraestrutura tecnológica, armazenamento de imagens, segurança da informação e gestão dos dados produzidos, circunstâncias que evidenciam potencial repercussão financeira para a Administração Pública.

Nessas hipóteses, a implementação da medida deverá observar as exigências constitucionais e legais relacionadas ao impacto orçamentário-financeiro das proposições legislativas que impliquem criação ou expansão de despesas públicas, notadamente aquelas previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando aplicáveis.

Embora a simples existência de repercussão financeira não seja suficiente, por si só, para caracterizar a inconstitucionalidade da proposição, a ausência de avaliação dos impactos decorrentes da implementação da medida compromete a adequada apreciação de sua viabilidade jurídico-financeira, especialmente diante da amplitude das providências administrativas necessárias ao seu cumprimento.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, limitada a análise aos aspectos jurídico-formais de competência desta Coordenadoria Jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 545/2024 apresenta óbices jurídicos ao seu prosseguimento, consistentes em vício de iniciativa, por interferir na organização administrativa e na forma de execução de política pública afeta ao Poder Executivo, bem como na necessidade de observância das exigências constitucionais e legais relativas à avaliação do impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua implementação.

Com tais considerações, devolvemos o processo respeitosamente para análise e deliberação da autoridade competente acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 545/2024, recomendando o retorno do processo à PREF/CASA CIVIL/ATL III no prazo estipulado.

Por fim, ressalta-se que a manifestação conclusiva acerca da conveniência e oportunidade da proposta compete à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Martha Braga Ribas
Procurador(a) do Município
Em 08/07/2026, às 14:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160845173** e o código CRC **2ddb8189**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6010.2026/0001588-2

Encaminhamento SMADS/GAB/AT Nº 160871530

São Paulo, 08 de julho de 2026.

SMADS/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Pedido de Subsídios ADM - PL 545/24 (158549009), cujo objeto é o Projeto de Lei Municipal nº 545/2024, de autoria do legislativo, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras e a proibição de troca de roupas em espaços de uso comum, em estabelecimentos assistenciais do Município, acompanhado de justificativa encartada em doc. Documento Justificativa - PL 545/24 (158549043). Encaminham-se o parecer técnico em doc. Informação 160590802 e Encaminhamento 160494240 e a análise jurídica em doc. Parecer 160845173 da matéria em questão.

Os pareceres técnicos manifestam-se **desfavoráveis à tramitação do Projeto de Lei** e destacam:

- o projeto não apresenta demonstração técnica de que a instalação obrigatória de câmeras constitua medida necessária, adequada e proporcional para todos os equipamentos socioassistenciais, tampouco evidencia que outras estratégias menos invasivas seriam insuficientes para prevenir tais situações. as salvaguardas apresentadas, nesse sentido, mostram-se insuficientes quando aplicadas aos serviços de acolhimento institucional. Nesses serviços, as áreas comuns não se confundem com espaços públicos de circulação, pois integram ambiente de moradia provisória, no qual devem ser preservadas a privacidade, a individualidade, a convivência familiar e comunitária e a natureza protetiva da oferta socioassistencial.
- não foi apresentado contrapeso ao perigo de que as gravações passem a integrar potencialmente o conjunto probatório de investigações criminais, cíveis ou administrativas. Entende-se que a obrigatoriedade indiscriminada de câmeras em serviços de acolhimento exige exame constitucional mais rigoroso do que aquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às escolas públicas no ARE 878.911, Tema 917, justamente por envolver ambiente de moradia provisória e pessoas em condição de especial vulnerabilidade.

- em relação à finalidade do SUAS, destaca-se que os serviços de acolhimento não se equiparam a equipamentos de controle ou fiscalização, constituindo espaços de convivência, proteção e reconstrução de vínculos. A relação estabelecida entre usuários e equipes técnicas fundamenta-se em princípios como confiança, sigilo profissional, respeito à dignidade humana, autonomia e acolhida qualificada, elementos indispensáveis à efetividade do trabalho social desenvolvido.

- na esteira do argumento afeto ao ambiente de acolhimento, em oposição ao de controle, observa-se que os serviços de acolhimento já possuem mecanismos de controle institucional previstos nas normativas do SUAS, dentre os quais destacam-se: registro obrigatório dos atendimentos em prontuários e sistemas oficiais; supervisão técnica permanente pelas equipes gestoras; acompanhamento pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS; fiscalização realizada pela SMADS;

O parecer jurídico, por sua vez, **observa óbices jurídicos ao seu prosseguimento**, consistentes em vício de iniciativa, por interferir na organização administrativa e na forma de execução de política pública afeta ao Poder Executivo, bem como na necessidade de observância das exigências constitucionais e legais relativas à avaliação do impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua implementação.

Na medida em que a áreas competentes enxergam óbices à tramitação, **encaminha-se o presente e sugere-se ao Gabinete a inviabilidade do referido Projeto de Lei**.



Beatriz Bohmer Olini
Assessor(a) IV

Em 08/07/2026, às 17:17.



Celia Alas Rossi
Chefe de Assessoria Técnica II

Em 08/07/2026, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160871530** e o código CRC **0E798AE9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CHEFIA DE GABINETE

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001588-2

Encaminhamento SMADS/GAB/CG Nº 160881579

São Paulo, 08 de julho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **545/2024**, de autoria do legislativo, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento por câmeras e a proibição de troca de roupas em espaços de uso comum, em estabelecimentos assistenciais do Município. **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, em atenção ao solicitado (SEI 158549125), encaminho manifestação do setores técnicos desta Pasta (SEI 160871530), que acolho, para conhecimento e providências que couber.

Atenciosamente,



José de Souza Santana Junior
Chefe de Gabinete

Em 13/07/2026, às 18:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160881579** e o código CRC **06ED6542**.